

Processo Nº: 0206010000.000311/2025-46

## PARECER JURÍDICO N.º 237/2025

### EMENTA:

**CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS** OFICIAIS PARA SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, DIVULGAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E SEMOVENTES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL E SUAS ENTIDADES. ENQUADRAMENTO COMO **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** (ART. 74, IV, DA LEI Nº 14.133/2021). **CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE** (ART. 79, I). **AUSÊNCIA DE ÔNUS FINANCEIRO PARA A ADMINISTRAÇÃO**. CONFORMIDADE LEGAL COM A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E O DECRETO MUNICIPAL Nº 19.330/2025. ANÁLISE COMPLETA DOS DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL.

### I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de autos do Processo Administrativo Nº 0206010000.000311/2025-46 referente ao pedido de elaboração e formalização de edital de chamamento público para o Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais.
2. O objeto visa a contratação de leiloeiros devidamente matriculados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) para a realização de leilões públicos (presenciais e/ou eletrônicos) destinados à alienação de bens móveis, imóveis e semoventes, inservíveis ou desnecessários à administração pública, pertencentes ao Município de Jaraguá do Sul e suas entidades vinculadas.
3. A demanda decorre da necessidade de promover a adequada destinação desses bens, cuja manutenção gera custos e ocupação indevida de espaços. Os leilões buscam assegurar a transparência, a publicidade e a eficiência na alienação, garantindo retorno financeiro ao Município.
4. O procedimento adotado é o **Credenciamento**, modalidade auxiliar da licitação (art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021), que se configura como hipótese de Inexigibilidade de Licitação (art. 74, IV).
5. A remuneração dos leiloeiros será custeada exclusivamente pelos arrematantes, até o limite máximo de **5% (cinco por cento)** sobre o valor dos bens arrematados, não havendo ônus financeiro direto para a Administração Pública.
6. Os documentos anexados para análise jurídica e instrução processual são: Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), Minuta do Edital e Termo de Credenciamento, e Despacho de Autorização.
7. Foi designada, por meio do Decreto N.º 19.794/2025, uma **Comissão Especial** composta pelos servidores Iverson José Sadzinski, Beatrice Daniele Bylaardt e Denilson Rodolfo Deretti, para a análise e julgamento dos documentos de habilitação, atendendo ao requisito de formalização administrativa.
8. É o breve relatório.

### II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### II.I. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO

9. O presente procedimento é regido pela Lei Federal N.º 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal N.º 19.330/2025, que regulamenta a Lei de Licitações no âmbito do Município de Jaraguá do Sul.

10. A presente análise observa integralmente as disposições do Decreto Municipal N.º 19.330/2025.

11. O Credenciamento se enquadra como procedimento auxiliar da licitação e é expressamente previsto como hipótese de inexigibilidade de licitação no art. 74, inciso IV, da Lei N.º 14.133/2021, quando houver inviabilidade de competição, o que ocorre no caso de contratação paralela e não excludente (art. 79, I).

12. O Credenciamento de leiloeiros oficiais justifica-se pela natureza singular e legalmente regulamentada da atividade, que exige matrícula na Junta Comercial, e pela inviabilidade de competição que se configura quando a Administração busca contratar todos os interessados que preencham as condições objetivas de qualificação.

## **II.II. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA**

### **II.II.I. Documento de Formalização de Demanda (DFD)**

13. O DFD (1141424) foi devidamente preenchido e formaliza a demanda, identificando o setor requisitante (Secretaria Municipal da Administração, via Diretoria de Licitações e Contratos).

14. A descrição do objeto é clara e específica: Credenciamento de leiloeiros oficiais, matriculados na JUCESC, para realização de leilões públicos de bens inservíveis ou desnecessários.

15. A justificativa estabelece a necessidade permanente da contratação, baseada na legislação de alienação de bens (art. 31, § 1º, e art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021) e na busca por maior publicidade, eficiência e retorno financeiro ao erário.

16. O DFD e o ETP indicam a ausência de ônus para a Administração, já que a remuneração de 5% é custeada pelo arrematante, portanto, não há necessidade de indicação orçamentária para a despesa principal.

17. A previsão de prazo para a abertura (15 dias corridos após publicação no PNCP) e a vigência do edital (60 meses) estão expressas, observando o prazo de impugnação (mínimo de 3 dias úteis, art. 164, Parágrafo único, L. 14.133/2021).

### **II.II.II. Estudo Técnico Preliminar (ETP)**

18. O ETP (1159066) cumpre a função de elemento indispensável da fase preparatória, conforme o art. 18 da Lei de Licitações, sendo certificado como conforme ao Decreto Municipal N.º 19.330/2025.

19. A ausência de previsão no Plano de Contratações Anual (PCA) de 2025 é justificada pelo fato de o credenciamento não gerar despesa orçamentária para a Administração Pública. Este entendimento está consolidado nos autos e é aceitável, dado o caráter não oneroso da contratação.

20. O ETP define claramente a solução (Credenciamento de Leiloeiros Oficiais) e lista os requisitos profissionais e legais, como a matrícula ativa na JUCESC, idoneidade, e a vedação de exercer atividades comerciais, em observância ao Decreto Federal N.º 21.981/1932 e à Instrução Normativa DREI N.º 52/2022.

21. O ETP reitera que o Credenciamento é a modalidade mais adequada, pois permite a atuação simultânea de diversos leiloeiros (contratação paralela e não excludente), garantindo isonomia, impessoalidade e eficiência, sem fracionamento do objeto, que é indivisível.

22. O documento prevê que a distribuição das demandas (leilões específicos) será realizada mediante sorteio público e rodízio entre os credenciados, garantindo a impessoalidade, conforme o art. 79, § único, II, da L. 14.133/2021.

23. O ETP detalha as providências prévias, incluindo a publicação do edital no PNCP, no Portal de Compras Públicas e no site oficial do Município, bem como a designação formal de Gestor e Fiscal do contrato, em conformidade com o art. 117 e 118 da Lei de Licitações.

### **II.II.III. Termo de Referência (TR)**

24. O Termo de Referência (1160520) detalha as condições da contratação, sendo compatível e coerente com o DFD e o ETP, atendendo aos requisitos da L. 14.133/2021.

25. O TR reforça que a contratação é de serviço comum, não contínuo, por demanda, e que a duração do edital será de 60 (sessenta) meses, permitindo a entrada contínua de novos credenciados.

26. O TR estabelece que a comprovação do registro ativo e regular como leiloeiro público oficial na JUCESC é suficiente para fins de qualificação técnica, dispensando atestados específicos, um entendimento respaldado por orientações de órgãos de controle e pelo Decreto Federal N.º 21.981/1932. A comprovação de estrutura tecnológica (plataforma eletrônica, site) será exigida como condição de execução contratual, e não de habilitação.

27. O TR lista detalhadamente as vedações de participação, incluindo impedimentos legais (Lei N.º 14.133/2021, art. 14, §1º) e conflito de interesses, abrangendo dirigentes, gestores, fiscais e seus parentes até o terceiro grau. Também proíbe a participação de leiloeiros em sociedade ou com inscrição suspensa/destituída.

### **II.II.IV. Consolidação de Pesquisas de Preço e Formação do Preço**

28. Como já analisado no DFD e ETP, a contratação é não onerosa para a Administração.

29. A remuneração do leiloeiro é estritamente regulamentada pela legislação federal (art. 31, § 1º, L. 14.133/2021 e art. 24, Parágrafo único, Decreto Federal N.º 21.981/1932). O percentual máximo de comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado é um valor fixado por lei, sendo pago exclusivamente pelo arrematante.

30. Portanto, não se aplica a realização de pesquisa de preços para a formação do preço de referência, nem a emissão de reserva orçamentária ou empenho para a contratação dos serviços de leiloeira, por inexistir despesa pública direta. A estimativa de valor é meramente indicativa para controle.

## **II.III. DA MINUTA DO EDITAL E DO TERMO DE CREDENCIAMENTO**

### **II.III.I. Estrutura e Harmonia Documental**

31. As Minutas do Edital de Credenciamento e do Termo de Credenciamento (Anexo VI) estão harmonizadas com o Termo de Referência e os demais documentos preparatórios, e fundamentadas na Lei Federal N.º 14.133/2021 e no Decreto Municipal N.º 19.330/2025.

32. O Edital detalha as condições de participação, habilitação, remuneração e sanções, repetindo fielmente as regras operacionais e legais. A vedação à subcontratação da atividade principal é clara, em razão do caráter personalíssimo da função de leiloeiro oficial.

33. O Edital e o Termo de Credenciamento preenchem os requisitos de clareza e transparência, detalhando as responsabilidades do Credenciante e do Credenciado.

### **II.III.II. Reajuste e Condições Financeiras**

34. O Edital estabelece que o valor da remuneração é fixo e irremovível. Esta previsão é legalmente

adequada e obrigatória, visto que o valor (comissão de 5%) é legalmente fixado e não está sujeito à variação de mercado ou custos do Município. Além disso, cada contrato individual é por escopo predefinido e de curta duração (até 60 dias úteis), o que dispensa a aplicação de mecanismos de reajuste, conforme o art. 135, II, da Lei N.º 14.133/2021.

### **II.III.III. Penalidades**

35. As cláusulas de sanções administrativas (Item 9 do TR e Item 13 do Edital, Cláusula Oitava do Termo) estão robustamente alinhadas com o regime sancionatório da Lei Federal N.º 14.133/2021 (arts. 156 e seguintes).

36. As sanções previstas incluem Advertência, Multa, Impedimento de Licitar e Contratar (até 3 anos), e Declaração de Inidoneidade.

37. As multas são detalhadas, contemplando atraso no repasse de valores (0,5% diário, limitado a 20%), atraso na entrega de relatórios (R\$ 200,00 diários), e multas compensatórias por inexecução total (até 5% do valor dos bens) ou condutas fraudulentas (até 20% do valor arrematado).

38. É garantido o devido processo legal, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para defesa. A previsão de que as multas não possuem natureza indenizatória, mas são aplicáveis cumulativamente com a obrigação de reparação integral dos danos, está em plena consonância com o art. 156, §9º, da L. 14.133/2021.

### **II.III.IV. Inconsistências Documentais**

39. Não foram identificadas inconsistências materiais ou jurídicas entre o DFD, ETP, TR, Minuta de Edital e Minuta do Termo de Credenciamento. Os documentos mantêm coerência quanto ao objeto, a modalidade de contratação (Credenciamento), a forma de remuneração (não onerosa para a Administração) e a base legal (L. 14.133/2021 e Dec. 19.330/2025).

40. A Comissão de Credenciamento está formalmente designada, o que mitiga eventuais falhas de instrução. A principal etapa de distribuição das demandas (sorteio público) está prevista de forma clara para garantir a impessoalidade.

## **II.IV. DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES E PUBLICIDADE**

41. O Edital de Credenciamento será amplamente divulgado e mantido de forma permanente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Portal de Compras Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município, conforme exigido pelos arts. 54 e 174 da L. 14.133/2021. O extrato simplificado também será publicado no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC).

42. O extrato do Termo de Credenciamento (contrato individual) será publicado no DOM/SC, no Portal da Transparência e no PNCP, em cumprimento às exigências de transparência da NLLCA.

43. Controle e Gestão: A Administração prevê a formalização da designação do Gestor e do Fiscal do Contrato (art. 117, L. 14.133/2021) em documento apartado.

44. A execução dos contratos será registrada e acompanhada integralmente por meio do processo eletrônico (SEI), garantindo rastreabilidade, integridade e controle. O uso de plataforma eletrônica para a contratação e a realização dos leilões (modalidade eletrônica preferencial) também fortalece o controle e a transparência.

## **III - CONCLUSÃO**

45. Diante do exposto e do exame minucioso dos documentos que instruem o processo administrativo (DFD, ETP, TR, Minuta de Edital e Minuta do Termo de Credenciamento), e respeitados os limites da análise jurídica e excluídos os juízos de oportunidade e conveniência, **opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do**

**presente processo.**

46. A modelagem da contratação via **Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais** encontra sólido amparo no art. 74, inciso IV, e no art. 79, inciso I, da Lei Federal N.º 14.133/2021, e está em plena conformidade com o Decreto Municipal N.º 19.330/2025.

47. As minutas do Edital e do Termo de Credenciamento estão harmonizadas e preenchem os requisitos legais obrigatórios, especialmente no que concerne à inexigibilidade de licitação, à remuneração (sem ônus para a Administração), à vedação de reajuste e à previsão adequada das sanções administrativas, nos termos da Lei N.º 14.133/2021.

48. Deste modo, a Minuta do Edital de Credenciamento e a Minuta do Termo de Credenciamento, bem como os demais anexos, estão **APROVADOS**, podendo o processo ser encaminhado à autoridade superior para a Ratificação da Inexigibilidade e prosseguimento dos trâmites administrativos, após a necessária publicação.

49. Por força do artigo 21 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023, após a análise jurídica, os autos serão encaminhados para apreciação da Diretoria de Compras, Licitações e Contratos, que deverá deliberar a respeito da contratação.

50. Deve ser verificado **se existe credenciamento vigente com o mesmo objeto** do ora analisado.

51. Os **efetivos credenciamentos** devem observar os requisitos/pressuposto presentes no Edital, **não sendo necessária nova manifestação desta Procuradoria Jurídica para cada novo credenciamento.**

52. Ressalte-se que o presente opinativo somente passa a ter validade jurídica após sua apreciação, concordância e assinatura pelo Procurador-geral, sem a qual cuidar-se-á de mera minuta de parecer.

53. Salvo melhor juízo, é a manifestação, ora submetida à aprovação da Chefia Imediata, Sr. Procurador-Geral do Município.

Jaraguá do Sul, 24 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Jose Barbosa Filho, Procurador Municipal**, em 24/11/2025, às 19:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Carlos Noronha, Procurador-Geral do Município**, em 26/11/2025, às 09:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.jaraguadosul.sc.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.jaraguadosul.sc.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1196146** e o código CRC **19BC4BE2**.